

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTATAL NO BRASIL: ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708

STATE CLIMATE LITIGATION IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE REQUEST FOR NON-COMPLIANCE OF BASIC PRINCIPLES 708

Fernanda Furlan Giotti

Mestranda em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista na modalidade II PROSUC/CAPES. Pós-Graduada em Direito Processual Penal, pelo Instituto Damásio de Direito. Pós-Graduada em Direito Penal, pelo Instituto Damásio de Direito. Bacharela em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada.

Talissa Truccolo Reato

Pós-Doutoranda em Ciências Ambientais, pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFF). Doutora em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestra em Direito, pela Universidade de Passo Fundo (UPF) Bacharela em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus de Erechim (Uricer). Advogada e Professora no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

RESUMO

Este artigo, no contexto do Direito Ambiental, tem por objetivo explanar panoramicamente a litigância climática estatal, concedendo especial relevância à que ocorre em território brasileiro, sublinhando ações ajuizadas, em especial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, por ser a primeira reivindicação climática apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, foi realizada uma revisão bibliográfica e de decisões judiciais que compila, avalia e integra criticamente as informações relevantes. O artigo demonstrou a presença da litigância de cunho climático no Brasil e concluiu que ela vem sendo utilizada para garantir que as políticas públicas sejam efetivadas.

Palavras-chave: Litigância Climática. Clima. Mudanças Climáticas. Fundo Clima.

ABSTRACT

This article, in the context of Environmental Law, aims to provide an overview of state climate litigation, giving special emphasis to what occurs in Brazilian territory. It highlights actions filed, particularly the *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) 708, as it is the first climate-related claim presented to the Federal Supreme Court (STF). To achieve this, a hypothetical-deductive method was employed, involving a literature review and an analysis of judicial decisions that compiles, evaluates, and critically integrates relevant information. The article demonstrated the presence of climate-related litigation in Brazil and concluded that it is being used to ensure the implementation of public policies.

Keywords: Climate Litigation. Climate. Climate Change. Climate Fund.

I. INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre mudanças climáticas envolvem o estudo de conhecimentos técnicos sobre o aquecimento global; porém, atualmente a pauta tem sido solicitada para tratar das consequências fáticas que decorrem dessa mudança, como: secas prolongadas; ondas de calor; inundações; ciclones; tempestades; acidificação dos oceanos; aumento do nível do mar.

Questões que eram tratadas como um “*problema das futuras gerações*” têm se tornado um problema da atual geração, que, a cada ano, catalisadas pela busca desenfreada por um desenvolvimento insustentável e pela aquisição de capital, sofrem com os impactos da instabilidade climática.

Aparentemente, após séculos de exploração, o planeta está chegando ao seu limite, e a observação disso já é perceptível. Em setembro de 2024, em diversas regiões do Brasil, ocorreu o fenômeno do “*sol alaranjado*”, que, apesar de “esteticamente bonito”, demonstra uma realidade que não é nada encantadora, uma vez que tal fato é decorrência das queimadas que assolam o território brasileiro, potencializadas pela estiagem, e demonstra que há muita poluição no ar (Correia, 2024).

O objetivo deste trabalho é demonstrar um dos caminhos que tem sido utilizado para buscar a mitigação das mudanças climáticas, qual seja, a litigância climática estatal. Abordar a litigância de uma forma ampla e especialmente nacionalizada, destacando ações paradigmáticas. No que toca ao Brasil se analisa especialmente a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) 708, que consistiu na primeira reivindicação climática apresentada perante a Suprema Corte Brasileira (Lehmen, 2021).

Enquanto metodologia, utiliza-se o método analítico, realizando uma revisão bibliográfica e de decisões judiciais que compila, avalia e integra criticamente as informações relevantes. Ou seja, é feita uma abordagem de pesquisa que se concentra na decomposição de um fenômeno em suas partes componentes para uma compreensão mais aprofundada. Ao ser aplicado a uma revisão bibliográfica e à análise de decisões judiciais, esse método permite uma investigação detalhada do tema. A análise proporciona insights para enriquecer o conhecimento na área.

2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTATAL

As mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, impulsionadas por ações antropogênicas que vêm destruindo o planeta de forma acelerada, são alertadas por pesquisadores há bastante tempo. Cientistas têm apontado para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, o desmatamento em larga escala e a poluição como fatores críticos que agravam a situação.

Pesquisas advertindo sobre o aumento da temperatura terrena emergem desde o final do século XIX. Em 1896, um estudo promissor, capitaneado pelo ganhador do Prêmio Nobel Svante Arrhenius, já destacava a influência do dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, ponderando que o aumento na concentração desse gás poderia resultar no aumento da temperatura da Terra e em possíveis mudanças do clima (Junges, Massoni, 2018).

Infelizmente, os cientistas estavam – e estão – corretos. A Terra está sofrendo com os efeitos da alteração climática. Mary Robinson (2021) colaciona em seu livro sobre justiça climática relatos de pessoas ao redor do globo que vêm sofrendo com essas mudanças, como o caso dos habitantes da República de Quiribáti, que, em virtude do aumento do nível do oceano, correm o risco do desaparecimento de seu país já nos próximos anos.

Neste momento crítico, é fundamental que haja mobilização dos estados, das empresas, das organizações e das pessoas para que possamos agir e garantir um futuro viável para as gerações que nos sucederão – e para o nosso próprio amanhã. Essa mobilização deve incluir a implementação de políticas públicas eficazes que incentivem a sustentabilidade, a adoção de práticas empresariais responsáveis e a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental.

Uma das formas encontradas de colocar essa problemática na pauta do dia tem sido a litigância climática. Para Delton Carvalho e Kelly Barbosa (2019), a litigância climática é uma proposta em ascensão, que aflorou nos Estados Unidos da América, mas que hoje já inspira e influencia outros sistemas jurisdicionais. A litigância climática visa, em suma, responsabilizar estados, empresas e entidades por danos relacionados às mudanças climáticas. Apresentando-se

como uma estratégia promissora para compelir e impulsionar as grandes empresas, indústrias e, principalmente, o Poder Público em sua função legislativa e executiva, a assumirem e se responsabilizarem pelo controle e impactos do aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas (Carvalho, Barbosa, 2019).

Como exemplo de litigância climática, é possível destacar que, em 9 de abril de 2024, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos julgou o emblemático caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça* (em tradução livre: Mulheres Idosas pela Proteção do Clima e outros contra a Suíça). Esse foi o primeiro litígio em que um tribunal internacional regional declarou expressamente o dever de um governo cumprir metas climáticas com base no arcabouço jurídico dos direitos humanos (Wedy, Iglecias, 2024).

Em síntese, o caso tratava do pedido de senhoras suíças com sessenta e quatro anos ou mais que alegavam que o país suíço violava o direito à saúde delas ao não fazer o suficiente para mitigar o aquecimento global (Wedy, Iglecias, 2024).

No julgamento, decidiu-se a favor das idosas, entendendo que, efetivamente, o governo suíço estava violando os direitos humanos de seus cidadãos ao não implementar as políticas necessárias para a mitigação dos efeitos e enfrentamento das mudanças climáticas (Wedy, Iglecias, 2024). Sobre o provável impacto do pioneiro julgado Wedy e Iglecias percebem que,

Provavelmente, a referida decisão vai encorajar outros grupos ao ajuizamento de novas ações para compelir nações ao cumprimento de suas metas de emissões, tendo a demanda aqui abordada, por certo, futuros reflexos estratégicos para a litigância climática em níveis nacional e internacional [...]

É de se esperar que este precedente sirva para fundamentações sofisticadas em outras decisões nas Cortes Internacionais a começar pelo Tribunal Internacional de Justiça. Omissões do estilo, por certo, realçam um dos vetores do princípio da proporcionalidade, que veda a proteção insuficiente dos direitos, e também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Wedy, Iglecias, 2024).

Portanto, está demonstrada a relevância que este julgado tem para a litigância climática mundial, sendo o pioneiro a abordar a questão da litigância climática perante uma corte regional – o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – e a responsabilizar um Estado por suas omissões, destacando que a questão dos direitos climáticos está entrelaçada com a própria questão dos direitos humanos.

Também é possível ilustrar a questão da litigância climática ao explanar-se o caso *Urgenda Foundation v. The Kingdom of Netherlands* (em tradução livre: Fundação Urgenda contra Países Baixos). O litígio consistiu na primeira decisão por parte

de um tribunal local que obrigou um estado a adotar medidas efetivas contra as mudanças climáticas (Wendy, 2021).

Na decisão, a Suprema Corte da Holanda, no final de 2019, determinou que o governo holandês deveria diminuir as emissões de gases de efeito estufa no país em 25% em relação aos níveis de 1990, até o final de 2020 (Wendy, 2021).

Segundo Wendy (2021), esse julgado é paradigmático para as demais proposições referentes a litígios climáticos que visam “responsabilizar os governos e os entes privados que carbonizam a economia e a atmosfera”. Percebe-se, então, que expressivas decisões já foram tomadas na seara do direito climático, comprovando a relevância do tema, que urge por medidas imediatas e improteláveis, pois não é mais possível protelar esse debate e suas ações.

Interessa sublinhar, ainda, que alguns autores entendem que mesmo quando os litígios climáticos têm como resultado a improcedência do pedido, eles, de certa forma, mantêm consequências positivas, pois repercutiram politicamente e chamaram a atenção do público geral para o assunto, sendo, por vezes, instrumentos de mudança (Carvalho, Barbosa, 2019)

Nesse sentido, giza-se que a litigância climática estatal não tem relação apenas com a proteção do meio ambiente e promoção da justiça climática, mas é um meio de fomentar políticas sustentáveis, estimular a responsabilização coletiva, funcionar como precedente e, ainda, mobilizar a sociedade civil. Destaca-se, portanto, a importância de tais disputas, que vêm ganhando espaço mundial e também no Judiciário brasileiro.

3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTATAL NO BRASIL

Conforme vem ocorrendo com os demais países, o Brasil também vem sendo atingido pelos efeitos das mudanças climáticas, com eventos cada vez mais devastadores que têm assolado o país. Portanto, devido à premente necessidade de aprimorar as políticas públicas referentes à temática também em solo brasileiro, os litígios de fundo climático ganharam relevância nos últimos anos.

Segundo o panorama de litigância climática brasileiro, elaborado pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça (Juma), o Brasil, até março de 2024, apresentava oitenta ações sobre a temática contabilizadas pela plataforma do grupo, sendo o quarto país do mundo em litígios climáticos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da Austrália e do Reino Unido (Moreira et al., 2024).

O relatório destaca que dois são os principais tipos de ações brasileiras que abordam a temática, quais sejam: a Ação Civil Pública (ACP) e as ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. Essas ações têm o Ministério Público como principal autor, seguido pela sociedade civil organizada e pelos partidos políticos (Moreira et al., 2024).

Dos oitenta casos presentes na plataforma, pelo menos trinta questionaram retrocessos ambientais, desmontes e omissões estatais (Moreira *et al.*, 2024). Leves, Stoll e Schonardie (2023) destacam o denominado *Pacote Verde* ou *Pauta Verde* como um exemplo de disputa referente ao clima, uma vez que se constituiu de um conjunto de ações climáticas e ambientais.

O julgamento desse pacote de ações pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi concluído em 14 de março de 2024, destacando-se entre as deliberações ações extremamente relevantes, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 59), a ADPF 760, a ADO 54 (Carvalho, 2024).

Na ADO 59, de relatoria da ministra Rosa Weber, requerida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pela Rede Sustentabilidade e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra a União, impugnavam-se, em suma, a omissão na implantação de prestações normativas e materiais de proteção à Amazônia Legal. Na decisão do caso, a Suprema Corte determinou à União a reativação do Fundo Amazônia no prazo de sessenta dias; decidiu pela inconstitucionalidade de decretos que alteravam o formato do Fundo e impediam o financiamento de novos projetos – manifestando-se pela retomada do modelo anterior – e reconheceu a configuração de omissão governamental na preservação da Amazônia em virtude de decisões que vinham sendo tomadas (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Também a ADPF 760 e a ADO 54 integraram esse pacote de ações de cunho ambiental e climático. Essas duas ações constitucionais, iniciadas em 2020 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Rede Sustentabilidade, em virtude do questionamento comum, foram julgadas em conjunto no início de 2024 (Supremo Tribunal Federal, 2024).

As ações versavam sobre a necessidade de elaboração de um plano governamental para a preservação da Amazônia e requeriam a declaração do estado de coisas inconstitucional no que se refere à política ambiental de proteção ao bioma. Os autores alegavam que o governo federal havia abandonado, a partir de 2019, a política de prevenção do desmatamento na Amazônia Legal, exposta no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm), argumentando que, em virtude desse descaso, ocorreu aumento do desmatamento, das queimadas e dos incêndios, com consequências penosas ao meio ambiente (Supremo Tribunal Federal, 2024).

No julgamento, o Plenário decidiu, unanimemente, que a União deveria tomar as providências estipuladas, no âmbito do PPCDAm e de outros programas, com a finalidade de reduzir o desmatamento, determinando algumas ações como: (I) reduzir a taxa de desmatamento; (II) apresentar plano que fortaleça os órgãos de tutela ambiental; (III) continuar a reduzir a taxa de desmatamento ilegal em terras indígenas e áreas de preservação; e (IV) apresentar relatórios que permitam o monitoramento dessas medidas. Também determinou ao Congresso Nacional a

abertura de crédito extraordinário no exercício financeiro de 2024 para assegurar ações governamentais e decidiu pela vedação de bloqueio orçamentário de recursos destinados aos programas de combate ao desmatamento (Supremo Tribunal Federal, 2024).

No entanto, no tocante à solicitação de declaração de estado de coisas inconstitucional, o Plenário concluiu, por maioria, pela negativa do pedido, uma vez que, capitaneados pelo voto do ministro André Mendonça, entenderam majoritariamente os ministros da Suprema Corte que não está caracterizada a violação massiva de direitos fundamentais na política ambiental brasileira, pois demonstrado que o Estado Brasileiro está avançando na temática (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Cabe gizar que os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia foram vencidos nesse ponto, pois entenderam que, apesar dos avanços que o Brasil vem implementando na temática ambientalista, ainda ocorre uma violação generalizada de direitos atinentes a essa temática (Supremo Tribunal Federal, 2024). Esses litígios expõem uma realidade: os governantes brasileiros devem – urgentemente – agir na tutela efetiva de proteção ao ambiente e ao clima.

As ações do Pacote Verde demonstraram que o Brasil carece de políticas que concretizem a legislação e os compromissos internacionais assumidos, pois vem violando a lei e ignorando direitos fundamentais ao não fornecer o direito à estabilidade climática ao qual se comprometeu (Leves, Stoll, Schonardie, 2023).

É imperioso que os argumentos sobre a profunda complexidade e a onerosidade do tema não interditem o debate. A política sobre o assunto deve ser elaborada como uma diretriz de Estado, e não apenas como uma política temporária adotada por determinado gestor público (Pereira, 2022). As políticas públicas devem se prestar à formulação de ações de mitigação e de adaptação às mudanças, em face da irreversibilidade de nossos atos (Leves, Stoll, Schonardie, 2023). O combate às mudanças climáticas não deve ser atrelado a determinado candidato ou vertente política, mas sim encarado como um compromisso coletivo, uma responsabilidade compartilhada que transcende governos e ideologias e visa à persecução de um futuro justo – e possível.

Além das políticas pelos agentes eleitos pelos cidadãos brasileiros, também é preciso que o Poder Judiciário esteja ciente e atue de forma positiva no que toca aos litígios climáticos. É dever dos membros do Poder Judiciário levar em conta, em suas decisões, as ameaças que as mudanças climáticas colocam sob o planeta, como secas, enchentes, aumento das tempestades e do nível dos oceanos. A Constituição Brasileira, a Política Nacional do Clima e o Acordo de Paris – com o qual o Brasil se comprometeu – “são instrumentos legais importantes para decisões judiciais favoráveis à concretização do direito fundamental ao clima estável” (Wedy, 2024).

Leves, Stoll e Schonardie (2023) destacam o papel de relevância do Judiciário, pois na falta de políticas públicas tem sido ele um recurso de tutela ambiental e

climática. Para os autores, “é de extrema importância a judicialização de temas relacionados com a manutenção de políticas públicas ambientais e climáticas para a garantia, ao menos, do mínimo existencial”.

A litigância climática no Brasil ainda se encontra em fase embrionária – quando comparada com a litigância americana, por exemplo. No entanto, as decisões corajosas e vanguardistas dos juízes e dos tribunais têm também aberto um caminho de reflexão sobre a temática, demonstrando as fragilidades que circundam a questão (Hupffer, Barbosa, Sbaraine, 2023).

Uma das ações mais relevantes já havidas em território pátrio é a ADPF 708, pois versou sobre a importância da aplicação esmerada dos recursos do Fundo Clima, abordando temas de suma importância para a população.

3.1 Análise do caso Fundo Clima

Para ilustrar a questão da litigância climática estatal no Brasil, abordar-se-á o transcorrido na ADPF 708, protocolada em 30 de junho de 2020 e julgada em 1º de julho de 2022. Os requerentes da citada ação constitucional foram o PT, o PSOL, o PSB e a Rede Sustentabilidade. A requerida foi a União.

Inicialmente os partidos acima mencionados protocolaram uma ADO alegando que a União, desde 2019, estaria se omitindo em suas obrigações constitucionais de proteção ao meio ambiente, uma vez que estaria deixando de aplicar os recursos necessários no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), voltado para a mitigação das mudanças climáticas.

Todavia, o ministro relator Luís Roberto Barroso entendeu por bem receber a ação como ADPF por entender que a questão envolvia, em verdade, a descrição de ações e de omissões, que, em seu conjunto, geravam um impacto no poder-dever de o Poder Público propiciar um ambiente saudável para a presente e às futuras gerações.

Aqui, cabe salientar que este ato de aceitação do ministro Luís Roberto Barroso é constitucional e possível, uma vez que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis, salvo erro grosseiro, conforme expresso em julgamento similar tratado na ADPF 314, de 11 de dezembro de 2014.

A ADPF e a ADI são fungíveis entre si. Assim, o STF reconhece ser possível a conversão da ADPF em ADI quando imprópria a primeira, e vice-versa. No entanto, essa fungibilidade não será possível quando a parte autora incorrer em erro grosseiro. É o caso, por exemplo, de uma ADPF proposta contra uma Lei editada em 2013, ou seja, quando manifestamente seria cabível a ADI por se tratar de norma posterior à CF/88. STF. Plenário. ADPF

314 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/12/2014 (Info 771) (Supremo Tribunal Federal, 2014).

A Ação ainda contou com a participação do Observatório do Clima, do Instituto Alana, da Frente Nacional de Prefeitos, do Conectas Direitos Humanos e da Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Ambrapa) como Amici Curi.

A alegação dos requerentes consistia basicamente em frisar que a União manteve inoperante o Fundo Clima durante o ano de 2019 e parte de 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas e que tais comportamentos representariam uma ofensa à proteção constitucional ao meio ambiente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro.

O pedido da ADPF consistia em três pontos principais: I) a retomada do funcionamento do Fundo Clima; II) a decretação do dever da União de alocação de tais recursos e a determinação de que se abstenha de novas omissões; e III) a vedação ao contingenciamento de valores, com base no direito constitucional ao meio ambiente saudável.

Cabe destacar que audiências públicas foram realizadas no decorrer do julgamento, para uma melhor compreensão do caso, com o intuito de fornecer uma base sólida para o julgamento por parte dos ministros e para que a população fosse ouvida antes de se decidir um tema de suma relevância social – sendo a escuta da sociedade uma das bases de um Estado democrático.

O caso por fim foi julgado em 1º de julho de 2022, e a decisão se deu por maioria – divergindo o ministro Nunes Marques. Em suma, foram: I) reconhecida a omissão da União em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima, referentes a 2019; II) determinada a abstenção da União em se omitir quanto ao funcionamento do Fundo Clima ou à destinação de seus recursos; e III) vedada a prática de contingenciamento das receitas que integram o Fundo. A decisão foi ainda veiculada no Informativo Jurisprudencial nº 1.061 da referida Corte, do seguinte modo

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF). STF Plenário. ADPF 708/DF, Rel. Min. Roberto

Barroso, julgado em 1º/7/2022 (Info 1061) (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Esse julgamento é de extrema importância, uma vez que consiste na primeira reivindicação climática apresentada perante a Suprema Corte Brasileira (Lehmen, 2021) e em virtude disso será mais bem esmiuçado a seguir.

3.1.1 O Fundo Clima

Para que a compreensão do que fora discutido na ADPF 708 seja feita em sua integralidade, é essencial que ocorra um breve esclarecimento sobre o Fundo Clima, objeto da ação constitucional em tela.

O Fundo Clima – Fundo Nacional sobre as Mudanças do Clima – é um instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, cuja finalidade consiste, basicamente, em assegurar recursos para apoio a projetos, a estudos e ao financiamento de empreendimentos que visam à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas e seus efeitos (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024). Esses recursos são disponibilizados em duas modalidades: reembolsável e não reembolsável. Os recursos reembolsáveis são administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e os não reembolsáveis pelo próprio Ministério do Meio Ambiente (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

O BNDES (2024) destaca que o objetivo do Fundo é fomentar a implementação de projetos, a compra de máquinas e equipamentos, e o avanço tecnológico, voltados para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, além da adaptação às mudanças climáticas e seus impactos. E, para isso, o programa possui modalidades, tais quais: desenvolvimento urbano resiliente e sustentável; indústria verde; logística de transporte, transporte coletivo e mobilidades verdes; transição energética; florestas nativas e recursos hídricos; serviços e inovação verdes e máquinas verdes.

Tais modalidades têm objetivos próprios, por exemplo, na questão de máquinas verdes busca-se “apoiar a aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à redução de emissões de gases do efeito estufa e à adaptação às mudanças do clima e aos seus efeitos” (BNDES, 2024).

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima foi criado pela Lei nº 12.114, de 2009, que dispôs sobre natureza, finalidade, fonte e aplicações dos recursos do referido fundo e alterou artigos de legislações correlatas (Brasil, 2009).

A regulamentação da supracitada lei é trazida pelo Decreto nº 9.578, de 2018, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima [...] e a Política Nacional sobre Mudança do Clima” (Brasil, 2009).

O Fundo Clima é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e administrado por um Comitê Gestor, presidido pelo secretário executivo do Ministério do Meio Ambiente (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

Percebe-se, portanto, a relevância do referido Fundo na catalisação de medidas que buscam minorar as consequências das mudanças climáticas e fornecer meios para a adaptação a elas.

3.1.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708

Sobre o julgamento ADPF 708, concluído em julho de 2022, é imperioso salientar que é um dos casos emblemáticos do STF, uma vez que bastante debatido e de matéria de profunda relevância para toda a sociedade. Conforme já mencionado no início do capítulo, o julgamento ocorreu por maioria, ficando, no mérito, vencedores os votos dos ministros Luís Roberto Barroso (relator); André Mendonça; Alexandre de Moraes; Edson Fachin; Luiz Fux; Dias Toffoli; Rosa Weber; Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, restando vencido o voto do ministro Nunes Marques.

Em virtude da profundidade e de algumas peculiaridades presentes nos votos, abordar-se-á de forma breve o decidido pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso; pelo ministro Edson Fachin – que, apesar de seguir o voto da maioria, tem um posicionamento mais amplo –; e do ministro Nunes Marques, que votou isoladamente pela improcedência da ADPF.

O relator da ADPF 708, ministro Luís Roberto Barroso, votou de forma a acolher o pedido da ação constitucional, ressaltando que os documentos juntados comprovaram a omissão por parte da União na alocação dos recursos do Fundo Clima durante o ano de 2019 e parte de 2020. Ele demonstrou que a “não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e as decisões pertinentes à alocação de seus recursos”, e destacou que o Fundo foi retomado pelo Executivo somente após a propositura da presente ação constitucional, liberando os recursos que estavam constrictos (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Barroso salientou que é dever constitucional, supralegal e legal dos representantes eleitos a proteção ao meio ambiente e o combate às mudanças do clima, não sendo tais questões de escolha política, mas de observância imposta pelos princípios e pela lei (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Já no início do voto, o ministro contextualizou a temática debatida, discorrendo sobre as mudanças climáticas, os compromissos transnacionais assumidos pelo Brasil e o retrocesso ambiental (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Barroso destacou que as mudanças climáticas são uma decorrência do aquecimento global, que é fruto de uma sociedade que utiliza irrestritamente os combustíveis fósseis – como o carvão e o petróleo –, a agricultura, a pecuária e promove o desmatamento. As consequências desses atos são sentidas em diversas partes do planeta e entre elas destacam-se: aumento da temperatura global, aquecimento dos oceanos, derretimento das calotas polares, elevação do nível do mar, extinção de espécies e aumento de situações climáticas extremas (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Na época do julgamento, o desastre climático que assolou o Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024 ainda não havia ocorrido, mas é interessante sublinhar a frequência e a intensidade que esses casos estão ocorrendo. No evento, as fortes chuvas ocasionaram enchentes, inundações, deslizamentos e acabaram por afetar quatrocentos e setenta e cinco dos quatrocentos e setenta e nove municípios gaúchos, ou seja, aproximadamente 96% do Estado foi afetado (Escuri, 2024).

Também em 2024, o Pantanal e a Amazônia têm enfrentado uma das piores queimadas dos últimos dezessete anos, com a fumaça desse evento chegando até ao outro lado do Oceano Atlântico. Estima-se que somente no mês de setembro de 2024 os incêndios que vêm assolando o território pátrio já tenham liberado sessenta e cinco megatoneladas de carbono (Welle, 2024).

Demonstrada, portanto, a necessidade da abordagem da temática de mudanças climáticas, especialmente pela Corte Suprema do país, uma vez que o assunto, infelizmente, tem se tornado preocupação hodierna nos lares mundiais e brasileiros.

Referente aos compromissos transnacionais, Barroso destacou que tais acordos são assinados pelos países com o fim de estipular um consenso sobre temáticas que transbordam os limites territoriais de cada estado. Na questão ambiental, destacam-se a Convenção Quadro, ratificada por cento e noventa e sete países, a qual estabeleceu princípios, obrigações gerais e processos de negociação a serem detalhados em encontros posteriores; o Protocolo de Kyoto, ratificado por cento e noventa e dois países, com a instituição de metas específicas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa para países industrializados e a União Europeia, tendo os países em desenvolvimento ficado de fora dessa obrigação específica; e o Acordo de Paris, que contou com a adesão de cento e oitenta e cinco países e busca com que todos os países – sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento – atuem para a diminuição do efeito estufa (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Por fim, ainda contextualizando a temática, Barroso sublinhou o retrocesso em matéria ambiental que o Brasil experimenta. Destacou que, entre os anos de 2004 e 2012, o país conseguiu um aprimoramento em suas políticas públicas, reduzindo o desmatamento – que, em período anterior, era gigantesco. No entanto, a partir de 2013, as taxas de desmatamento voltaram a subir, e em 2018 já havia um au-

mento de 65% em relação ao ano de 2012. Com tais dados, o ministro sublinhou que a degradação ambiental não era exclusiva da atual gestão (governo de Jair Bolsonaro), mas já estava presente em anteriores (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Todavia, embora tenha gizado que o problema do retrocesso ambiental não estava restrito à atual gestão, sublinhou que nela os problemas foram agravados, uma vez que, a partir de 2019, “o desmatamento sofreu aumento ainda maior em comparação com o ocorrido na década anterior”, tendo o índice de desmatamento na Amazônia, por exemplo, retornado aos patamares de 2006-2007, incidindo até mesmo em áreas protegidas, como as reservas indígenas e as unidades de conservação (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Sobre o princípio da vedação ao retrocesso, em especial na seara ambiental, Barroso entendeu que “é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por meio da inação ou se suprimem políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras igualmente adequadas” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

E ainda destacou que quando ocorre a omissão do Executivo em questões tão importantes é “papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar no sentido de impedir o retrocesso” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Cabível aqui, apenas com a finalidade de facilitar a compreensão do princípio da vedação ao retrocesso, destacar a explicação de Paulo Affonso Leme Machado, que dispõe que esse preceito visa ao constante melhoramento das regulamentações e legislações, gizando que o “bom ambiental” só pode ser alterado quando para o “ótimo ambiental” e jamais para “pior ambiental” (Machado, 2024).

Seguindo no voto, Barroso salientou que, apesar de a Presidência da República e de a Advocacia-Geral da União terem alegado que a matéria não era de cunho constitucional, e que por tal motivo não deveria estar sob a análise da Suprema Corte, isso não se confirma, uma vez que a questão atinente às mudanças climáticas constitui matéria de Direito Constitucional Ambiental, amparada pelo artigo 225 da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Na sequência do voto, o relator sublinhou a relevância do Fundo Clima, destacando que este Fundo é o principal instrumento federal de custeio do combate às mudanças do clima, estando também relacionado ao cumprimento das metas de redução de efeito estufa (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Destacou que apesar de sua importância o Fundo restou inoperante por decisão deliberada da União durante todo o ano de 2019 e parte do ano de 2020, retornado à alocação de recursos apenas após a propositura da ADPF em comentário (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Ressaltou que o Poder Executivo tem o dever de dar funcionamento ao Fundo Clima, destinando os recursos para os fins previstos, observando que a própria alocação concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio am-

biente. Em virtude disso, assinalou a impossibilidade de contingenciamento de tais valores (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Por fim, Barroso trabalhou com questão trazida nas alegações dos requerentes e dos *amici curi*. Para eles, os recursos empregados no decorrer da presente ADPF foram aplicados de forma equivocada, uma vez que se destinaram preferencialmente ao meio ambiente urbano, apesar do fato de que a parte mais relevante das emissões de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e da alteração de uso do solo produzidas no meio rural (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Para o ministro, a questão escapava dos limites da ADPF como originalmente formulada, uma vez que o funcionamento do fundo voltou a ocorrer, e os pedidos de não omissão do Executivo e de não contingenciamento também foram atendidos (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Todavia, a título de *obiter dictum*, fez breves apontamentos, destacando que os tribunais devem, a princípio, respeitar as escolhas realizadas pelos representantes eleitos pela população no que toca à alocação de recursos. No entanto, ocorrendo desvio de finalidade, distorção dos motivos determinantes ou violação da proporcionalidade, que implique prejuízo aos direitos fundamentais, o Judiciário pode – e deve – agir na tutela da destinação do capital (Supremo Tribunal Federal, 2022). Não obstante, Barroso alertou que,

embora tal controle escape dos limites da presente ação, a persistência no não enfrentamento de fontes importantes de GEEs – tais como o desmatamento e as alterações de uso do solo – ao longo do tempo, e a consequente frustração da mitigação das alterações climáticas poderá ensejar a atuação futura do Judiciário no tema, de modo a assegurar que os recursos cumpram os fins a que foram destinados pela norma e/ou a evitar a violação do princípio da proporcionalidade por vedação à proteção deficiente (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Concluiu, por fim, julgando procedente a ação, (I) reconhecendo a omissão da União relativamente aos recursos do Fundo Clima de 2019; (II) determinando que a União faça funcionar o referido Fundo destinando seus recursos; e (III) que se abstenha de realizar o contingenciamento das verbas (Supremo Tribunal Federal, 2022).

O próximo voto analisado com destaque é o do ministro Edson Fachin, que já inicia sua decisão salientando que acolhe o relatório proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Em um primeiro ponto, Fachin destacou a questão da emergência climática e da urgência na implementação de medidas de mitigação. Utilizou os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) para basear suas ponderações iniciais, sublinhando que não se pode mais perder tempo no en-

frentamento às mudanças do clima. Para ele, o julgamento devia reconhecer que “*estamos diante de uma emergência climática*” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A questão climática é a questão do nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós poderemos formular decidirão qual futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Incluiu ainda discussão sobre a responsabilidade constitucional de proteger o meio ambiente, pois, para Fachin, ao artigo 225 da Constituição Federal deve ser dada interpretação de forma a compreender-se o direito ao meio ambiente como um direito fundamental (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Nesse sentido, cabe ilustrar que Fachin está amparado por doutrinadores, como Frederico Amado (2021), os quais corroboram que o artigo 225 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, imaterial, de terceira geração, transindividual e de aplicabilidade imediata.

Seguindo, Fachin gizou que “*não há falar em separação de poderes quando políticas públicas são usadas para esvaziar a proteção ambiental*”, pois entendeu que não há discricionariedade para que políticas públicas ou programas de governo ignorem a temática das mudanças do clima, uma vez que tal assunto advém do texto constitucional, que dispõe que se impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e a preservação ambiental (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Para corroborar com o seu entender, sublinhou que a litigância ambiental não é algo exclusivo do Brasil, mas sim uma tendência mundial, destacando casos do Canadá e da Alemanha, em que ações referentes à crise climática chegaram às Cortes Superiores. Fachin destacou que é também dever de o Poder Judiciário responder à emergência climática (Supremo Tribunal Federal, 2022).

No tocante especificamente ao Fundo Clima, Fachin corroborou com os pedidos dos requerentes, acolhidos pelo relator, mas, de forma mais ampla, também entendeu que deveriam ser abrangidos pela decisão da Corte Constitucional pontos como a determinação para que a União publicasse relatório estatístico trimestral, elaborado pelo IBGE/MCTI, evidenciando o percentual de gastos do Fundo Clima, e que também formulasse, em periodicidade razoável, um Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, segmentado por estados e municípios e com ampla publicidade (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Dessa forma, perceptível que o ministro Edson Fachin seguiu o voto do relator ministro Roberto Barroso, mas ainda entendeu que a decisão deveria ser mais abrangente do que o foi.

No voto, portanto, Fachin julgou procedente a ação, (I) reconhecendo a omissão da União na alocação dos recursos do Fundo Clima referente ao ano de 2019;

(II) determinando que a União se abstinhasse de se omitir no que diz respeito ao funcionamento e à destinação dos recursos do referido fundo; e (III) que a União não vedasse o contingenciamento destes recursos. De modo mais amplo, também entendeu necessárias (IV) a publicação pela União de relatório trimestral elaborado pelo IBGE/MCTI, demonstrando o percentual de gastos do Fundo Clima; e (V) a formulação pela União de Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, incluindo a segmentação de municípios e de estados, com uma ampla publicidade dos dados consolidados (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Por fim, no que toca ao julgamento da ADPF 708, é interessante analisar o voto do ministro Nunes Marques, dado que foi o único a votar de modo oposto à procedência da ação, entendendo que não havia a omissão por parte da União alegada pelos requerentes. Nunes Marques iniciou seu voto parabenizando o voto do relator, mas esclarecendo que entendia pela improcedência do pedido. Para Marques, não foi constada a alegada omissão

visto que o Fundo Clima é apenas um dos vários instrumentos à disposição da Administração Pública para execução de política pública de proteção ao meio ambiente, a qual, aliás, tem sido realizada por atuação primeira, integrada e consistente do Ministério do Meio Ambiente, Do Ministério da Defesa e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, entre outros (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Com o julgamento finalizado em 4 de julho de 2022 foi fixada a decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Dr. Felipe Santos Correa; pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Maimoni; pelo requerente Partido dos Trabalhadores, Dr. Miguel Novaes; pela requerente Rede Sustentabilidade, o Dr. Rafael Echeverria Lopes; pela interessada, a Dra. Juclaine

Angelim Barbosa, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Observatório do Clima, a Dra. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo; e, pelo *amicus curiae* Instituto Alana, a Dra. Angela Moura Barbarulo. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022. (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Percebe-se o cuidado de todos os ministros da Corte Constitucional ao julgarem o caso, levantando dados e trazendo importantes informações e ponderações, demonstrando, assim, a relevância atribuída ao tema.

4. CONCLUSÃO

Neste artigo, analisou-se a questão da litigância climática estatal, discorrendo em um primeiro momento de uma forma ampla e, posteriormente, com um enfoque na litigância brasileira.

Em um primeiro momento buscou-se conceituar a litigância climática estatal e ilustrar a temática com casos paradigmáticos, como o *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça* e o caso *Urgenda Foundation v. The Kingdom of Netherlands*. Posteriormente, analisou-se a questão no Brasil, destacando-se como o tema vem sendo tratado e decisões importantes, como as integrantes do Pacote Verde e da ADPF 708.

A ADPF 708 foi analisada com especial acuidade por ser uma das principais decisões que versam sobre o tema de direito climático. Nela, o STF julgou, por maioria, que é dever de o Poder Executivo dar pleno funcionamento ao Fundo Clima, evitando contingenciamento ou omissões e alocando anualmente os recursos com o fim de mitigar as mudanças climáticas.

Com o objetivo de esclarecer completamente a ADPF, foi explanado sobre as finalidades do Fundo Clima, e os principais votos da ação constitucional foram analisados, quais sejam: ministro Luis Roberto Barroso (relator); ministro Edson Fachin (acompanhou o relator, mas ampliou o voto); e ministro Nunes Marques (voto divergente).

A ADPF 708 reforça a ideia de que a proteção ambiental é uma questão de direitos humanos, sobretudo ao reconhecer a responsabilidade de o Estado adotar medidas efetivas contra as mudanças climáticas. Ademais, serve como um precedente importante para outras ações judiciais que buscam responsabilizar o governo e entidades privadas por danos ambientais.

Ainda, pode-se refletir que esta decisão estimula a conscientização sobre a importância da proteção climática e a necessidade de ação coletiva. A ADPF 708 representa um passo significativo, sendo uma ferramenta vital para a melhoria das condições climáticas e a promoção da justiça social e ambiental.

Pode-se concluir que a litigância climática estatal vem sendo utilizada em muitos países e também no Brasil, e almeja responsabilizar governos, empresas privadas e demais poluidores pelas mudanças negativas que o planeta vem enfrentando.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**. Fundo Clima. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-clima>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a política nacional de mudança do clima e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dfre/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima>. Acesso em: 25 set. 2024.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Supremo Tribunal Federal conclui julgamento da pauta verde. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/supremo-tribunal-federal-conclui-julgamento-da-pauta-verde/>. Acesso em: 24 set. 2024.

CORREIA, Flávia. Sol laranja e lua vermelha: apesar de lindos, esses efeitos são um mau sinal. **Olhar digital**. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/09/09/ciencia-e-espaco/sol-laranja-e-lua-vermelha-apesar-de-lindos-esses-efeitos-sao-um-mau-sinal/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DEUTSCHE WELLE. Amazônia e Pantanal enfrentam as piores queimadas em 17 anos, indica Copernicus. **Isto é**. Disponível em: <https://istoe.com.br/amazonia-e-pantanal-enfrentam-as-piores-queimadas-em-17-anos-indica-copernicus/>. Acesso em: 22 set. 2024.

ESCURI, Giulia. Desastre climático no Rio Grande do Sul expõe o crescimento de doenças e da precarização da saúde pública. **Fiocruz**. Disponível em: <https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/reportagem/desastre-climatico-no-rio-grande-do-sul-expoe-o-crescimento-de-doencas-e-da>. Acesso em: 23 set. 2024.

LEHMEN, Alessandra. Advancing Strategic Climate Litigation in Brazil. **German Law Journal** 22(8): 1471–83. DOI: 10.1017/glj.2021.82. 2021. Acesso em: 21 set. 2024.

LEVES, Aline Michele Pedron; STOLL, Sabrina Lehnen.; SCHONARDIE, Elenise Felzke Litigância Climática no Brasil: O Pacote Verde como medida de Concreção de Políticas Públicas Ambientais e Climáticas. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 03, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/1069>. Acesso em: 25 set. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Sumário Executivo – **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/ PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica> Acesso em: 27 set. 2024

PEREIRA, Diego. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática? **Revista da AGU**, [S. l.], v. 21, n. 03, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.03.2022.3112. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3112>. Acesso em: 25 set. 2024.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Civilização Brasileira, 2021.

SBARAINÉ, Adriano; HUPFFER, Haide Maria; BARBOSA, Valéria Koch. Litígios climáticos e os seus fundamentos: inoperância estatal e a intervenção do Poder Judiciário. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 03, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11743>. Acesso em: 25 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo 1061 do STF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1061.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo 771 do STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo771.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 708**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 23 de set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Notícia**: STF determinada reativação do Fundo Amazônia no prazo de 60 dias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496793&ori=1>. Acesso em: 25 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Notícia**: STF determina que a União adote providências para conter desmatamento na Amazônia Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1>. Acesso em: 25 set. 2024.

WEDY, Gabriel Tedesco. O 'caso Urgenda' e as lições para os litígios climáticos no Brasil. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-licoes-litigios-climaticos-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2024.

WEDY, Gabriel. Panorama da litigância climática nas cortes estaduais brasileiras. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/panorama-da-litigancia-climatica-nas-cortes-estaduais-brasileiras/>. Acesso em: 24 set. 2024.

WEDY, Gabriel; IGLECIAS, Patrícia. Litigância climática: a Suíça e a violação dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/litigancia-climatica-suica-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 set. 2024.

WINTER DE CARVALHO, Délton; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019. Acesso em: 20 set. 2024.

Recebido em: 27/08/2024
Aprovado em: 30/10/2024